



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 16/2022

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2022

Assunto: Abertura de crédito adicional especial – indenizações

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. CRÉDITO ESPECIAL. INDENIZAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo visa obter autorização para a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 591,18.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), cópia de memorando do órgão previdenciário (fls. 6-7), cópia dos formulários de solicitação de adiantamento de numerário e de cópias de prestações de contas (fls. 8-15).

3. Por determinação da Comissão de Finanças e Orçamento, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição Estadual¹.

5. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica².

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

7. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"³.

8. Pela análise do quadro de detalhamento das despesas orçamentárias, verifica-se não existir previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

Ord. Cod. Despesa	Unid.	Descrição	Emp. Orçada	Atualizada	Restante	Solicitada	Em Despesa	Empenhada	Liquidada	V. Pago	Solicitada	A Pagar	A Despesar
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREV SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA													
09.001.09 (12.0901.2.103) - ENCARGOS TAXA DE ADMINISTRAÇÃO													
0	4	3.3.90.11.00.00	41	VEICULOS E VANTAGENS	249.000,00	249.000,00	74.623,70	65.900,85	65.900,85	65.900,85	145.777,42	0,00	145.777,42
0	2	3.3.90.13.00.00	41	PERSONAL CIVIL	18.000,00	18.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.000,00	0,00	18.000,00
0	3	3.3.90.14.00.00	41	TERCEIROS PATRONAIS	10.000,00	10.000,00	2.097,50	6.000,17	6.000,17	6.000,17	20.000,35	0,00	20.000,35
0	4	3.3.90.20.00.00	41	SUPELO DE MATERIAIS	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
0	5	3.3.90.34.00.00	41	MANUTENÇÃO	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	500,00
0	6	3.3.90.39.00.00	41	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00	20.000,00	291,19	4.000,81	4.000,81	3.244,36	15.043,21	1.193,25	15.043,21
0	7	3.3.90.39.00.00	41	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
0	8	3.3.90.39.00.00	41	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
0	9	3.3.90.39.00.00	41	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00	20.000,00	12.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
0	10	3.3.90.39.00.00	41	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
0	20	3.3.90.39.00.00	41	INDENIZACAO E RESTITUICAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0	31	4.490.32.00.00	41	DESEMPENHO DE FUNCOES DE	20.000,00	20.000,00	0,00	7.000,00	7.000,00	2.000,00	12.000,00	4.000,00	12.000,00
Total (Fórmula Administrativa)				218.000,00	218.000,00	76.721,29	111.923,81	111.923,81	95.145,21	95.145,21	240.578,47	21.593,25	240.578,47

9. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 no inciso III do § 1º do art. 43⁴, o autor indica a anulação de dotação como recursos para suportar as despesas (art. 2º do projeto).

10. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 556.

⁴ Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da Técnica Legislativa

11. No que diz respeito à técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

12. Caso a Comissão julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, no Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Pitanga.
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, para o exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 591,18 (quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos), destinados a suportar as despesas da seguinte dotação Orçamentária: [TABELA]	Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município de Pitanga para o exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 591,18 (quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos), destinado a suportar as despesas da seguinte dotação orçamentária: [INSERIR TABELA]
Justificativa: Tecnicamente, de acordo com o Princípio da Unidade Orçamentária (Lei nº 4.320/64, art. 2º, <i>caput</i>) ⁵ , todas as receitas e despesas devem estar contidas em uma só Lei Orçamentária para cada ente federativo, ou seja, o orçamento deve ser “uno”. Assim, não há mais de um orçamento no Município de Pitanga. Embora as despesas do Regime Próprio de Previdência Social sejam discriminadas de forma segregada dos demais órgãos orçamentários nos anexos da lei orçamentária, elas integram o orçamento do Município de Pitanga.	
Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Art. 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64. [TABELA]	Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação das dotações orçamentárias na seguinte fonte: [INSERIR TABELA]
Justificativa: Foi retirada a palavra “decreto” do art. 2º e usado o termo (“anulação”) conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64. É provável que o gestor, ao confeccionar o texto do projeto, tenha se valido de modelo de decreto de abertura de crédito, ato administrativo que é expedido após a lei autorizativa.	
Art. 3º Ficam alteradas as ações da lei 2377/2021 – PPA 2022 a 2025, de 30 de junho de 2021, o Anexo de Metas e Prioridades da Lei 2381/2021 – Prioridades da Lei nº 2.381, de 1º de setembro de 2022, de 01 de setembro de 2021, a Programação Financeira e o Cronograma de	Art. 3º Ficam alterados as ações da Lei nº 2.377, de 30 de junho de 2021, o Anexo de Metas e Prioridades da Lei nº 2.381, de 1º de setembro de 2022, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso de 2022, no que couber.

⁵ Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de **unidade universalidade e anualidade**. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Desembolso de 2022, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A redação visa apenas adequar a proposição à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, o atendimento às regras de técnica legislativa.

14. Atento, por fim, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui o parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 16 de maio de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618